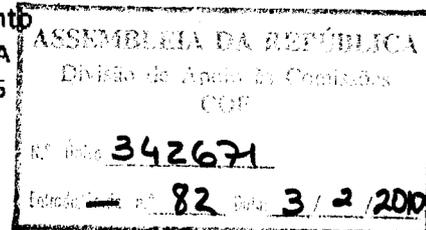



SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. - 1269-111 LISBOA
 Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt / ste@mail.telepac.pt

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão de
 Orçamento e Finanças
 Palácio de S. Bento
 1249-068 LISBOA
 Fax: 213 936 945



0341-10

2010-02-02

Assunto: Alterações ao regime convergente da Caixa Geral de Aposentações promovidas pelo Orçamento de Estado para 2010.

A Assembleia da República recebeu do Governo a Proposta de Lei de Orçamento de Estado para o ano de 2010, da qual constam medidas em matéria de convergência do regime público de protecção social relativas à eventualidade velhice que o STE considera lesivas de alguns dos mais elementares princípios constitucionais e do quadro vigente da protecção dos direitos em formação.

Referimo-nos às três alterações que se propõem ao regime actual.

A primeira delas, estabelece que a remuneração relevante para efeitos do cálculo do valor da parcela P1 da pensão passe a ser a detida em 31 de Dezembro de 2005, deixando de ser aquela que constitua a última remuneração auferida à data da aposentação.

A segunda, aumenta de 4,5% para 6% a taxa de penalização anual no regime da aposentação voluntária antecipada.

A terceira, altera os termos da aplicação do regime da bonificação pelas carreiras contributivas longas, fazendo com que a bonificação de um ano na idade pelo acréscimo de 3 anos no tempo de serviço só seja relevante desde que o candidato à aposentação antecipada tenha idade igual ou superior a 55 anos.

O regime que agora se pretende alterar vigora mercê da publicação das Leis n.º 1/2004 e n.º 60/2005.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. - 1269-111 LISBOA
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt / ste@mail.telepac.pt

Foi a Lei n.º 1/2004 que criou a penalização de 4,5% por ano ou fracção de ano e procedeu à implementação do sistema de bonificação das pensões para carreiras contributivas longas.

Foi a Lei n.º 60/2005 que instituiu a regra do cálculo da pensão de reforma com recurso a duas parcelas.

No entretanto, a Lei n.º 4/2007, que aprovou as Bases da Segurança Social, no seu artigo 66.º procede à protecção, no sistema previdencial, dos direitos adquiridos e em formação.

Consideram-se direitos adquiridos, os que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo por se encontrarem reunidos todos os requisitos legais necessários ao seu reconhecimento.

Consideram-se direitos em formação, os correspondentes aos períodos contributivos e valores de remunerações registadas em nome do beneficiário.

Por seu turno, a Lei n.º 4/2009, que aprovou o regime convergente do sistema público de protecção social, consagrou no seu artigo 17.º a aplicabilidade dos princípios gerais da lei de bases ao regime de protecção social convergente.

Assim sendo, haverá que apurar se as alterações relativas à taxa de penalização e ao valor de referência da P1 violarão direitos adquiridos e se a alteração relativa à bonificação não ofenderá direitos em formação.

Pensamos que sim.

Senão vejamos.

O valor de referência da P1 foi definido pela al. a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005 como sendo a remuneração relevante na data da aposentação.

Ora, tratando-se de uma quantia futura, logo incerta, não pode deixar de se reconhecer que são conhecidos todos os elementos essenciais à identificação do seu valor no momento em que a aposentação for solicitada.

Por conseguinte, trata-se de um direito adquirido por se encontrarem reconhecidos todos os elementos essenciais ao seu reconhecimento.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. - 1269-111 LISBOA
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt / ste@mail.telepac.pt

O mesmo se deverá dizer acerca da taxa de penalização.

O seu montante inicial cifra-se em 4,5% por ano ou fracção.

O artigo 4.º da Lei n.º 52/2007 alterou-o para 0,5% ao mês, ou seja, para 6% ao ano.

No entanto, o artigo 8.º do mesmo diploma relegou para o dia 1 de Janeiro de 2015 o momento da produção de efeitos daquela alteração.

Portanto, esta proposta também ofende direitos adquiridos por via legal.

Frise-se que o Decreto-Lei n.º 229/2005 já havia suprimido as majorações até então existentes do tempo de serviço para efeitos de aposentação.

Acresce que os regimes salvaguardados pelo artigo 7.º da Lei n.º 60/2005 e pelo artigo 7.º da Lei n.º 52/2007 também serão afectados pelas alterações que se projectam, violando, novamente, direitos adquiridos.

Já no que concerne ao novo regime da bonificação, isto é, da redução da penalização no caso das carreiras contributivas longas, o STE entende que não deve ser fixado qualquer limite mínimo de idade, uma vez que o cálculo da pensão a que terá direito o trabalhador que se aposentar nessas condições já será suficiente para obter o fim penalizador pretendido.

Aliás, importa recordar que os trabalhadores que recorram aos mecanismos da reforma antecipada ficam privados de voltar a exercer funções para quaisquer pessoas colectivas públicas, nos termos do n.º 4 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação.

Solicitando a ponderação das questões, vimos solicitar a V.Exa. uma audiência.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direcção

(L. Bettercourt Picanço)